MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10882.001085/95-81
Recurso nº.	:	146.168
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente	:	MARIA EDITH QUINA DE OLIVEIRA
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de	:	20 de setembro de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.868

IRPF - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - ANOS-CALENDÁRIOS DE 1992 e 1993 - Nos anos-calendários de 1992 e 1993, o contribuinte que fosse sócio de pessoa jurídica estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, nos termos da IN SRF nº 11, de 22.01.93, e IN SRF nº 94, de 30.11.1993.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SIMULTANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a exigência simultânea de multa de ofício e multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos, incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EDITH QUINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho votou pela conclusão.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

Processo nº. : 10882.001085/95-81
Acórdão nº. : 104-21.868

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10882.001085/95-81
Acórdão nº. : 104-21.868

Recurso nº. : 146.168
Recorrente : MARIA EDITH QUINA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 68/78) lavrado, em 11.09.1995, contra MARIA EDITH QUINA DE OLIVEIRA, CPF nº 009.152.088-65, para exigir crédito tributário de IRPF, pelos seguintes motivos, nos respectivos anos-calendários:

a) Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos meses de maio de 1.992 a novembro de 1.993:

Segundo o auto de infração essa exigência se justifica pela inclusão de rendimentos omitidos, recebidos do 1º Cartório de Notas de Itapecerica da Serra, que deixaram de ser incluídos na declaração do cônjuge, por tratar-se de sócia da empresa, estando, dessa forma, obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, com base na IN SRF nº 11, de 22.01.93, e IN SRF nº 94, de 30.11.93.

b) Rendimentos atribuídos a sócios de empresa com lucro arbitrado, no ano-calendário de 1.991.

c) Multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos calendários de 1992 e 1993, com fundamento no artigo 8º, do Decreto-lei nº 1968, de 23.11.1982 (fls. 73).

Intimada da autuação, pessoalmente, em 11.09.95 (fls.78), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 06.10.1995 (fls. 81/82), em que se insurge contra o procedimento fiscal, afirmando que não lhe fora dada oportunidade para que pudesse

apresentar os elementos necessários à real apuração do débito fiscal, citando, como amparo aos seus argumentos, jurisprudência judicial em relação ao arbitramento de lucros.

Às fls. 87/98, foi anexada cópia do acórdão nº 792, de 26.03.2002, da 4ª Turma da DRJ de Campinas-SP, relativo aos autos de processo nº 10882.001086/95-43, da Fotocopiadora Ita S/C Ltda, do qual essa exigência é parcialmente decorrente.

Às fls. 99, consta a Resolução DRJ/CPS nº 28, de 27.03.2002, da 4ª Turma da DRJ de Campinas, que propôs o desmembramento desses autos em dois, haja vista que a primeira infração apontada na peça básica versa sobre exigência de IRPF e a segunda é decorrente de procedimento de IRPJ, vinculada ao processo nº 10882.001086/95-43.

Em conseqüência, foi realizado tal desmembramento, sendo o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1.991 (item 2 do auto de infração) transferido para o processo administrativo-fiscal nº 13899.000449/2003-11 (fls. 103).

Em função de delegação de competência, os autos foram encaminhados para julgamento na DRJ de Florianópolis (fls. 106), a qual, por meio do acórdão nº 4384, de 12.08.2004, da sua 3ª Turma, considerou o lançamento parcialmente procedente (fls. 107/112). A parte que foi provida diz respeito à redução da multa de ofício de 100% para 75%, em função da superveniência de legislação mais benéfica (Lei nº 9.430/96). Quanto ao mérito em si da parte que foi mantida nesse processo (item 1 do auto de infração e multa por atraso na entrega da Declaração), foi considerado não impugnado, por não ter sido apresentado nenhuma contestação sobre esses pontos, na defesa da contribuinte.

Intimada por AR em 01.11.2004 (fls. 118), a Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 30.11.2004, em que afirma que não estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos porque não tinha a base de vencimento apurada, na empresa da qual era sócia (fls. 119/121).

Processo nº. : 10882.001085/95-81
Acórdão nº. : 104-21.868

Informação fiscal de fls. 126 dá conta de que foi formalizado o arrolamento de bens, no âmbito do processo administrativo nº 13899.001331/2004-83.

É o Relatório.

Processo nº. : 10882.001085/95-81
Acórdão nº. : 104-21.868

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens e direitos, conforme informação de fls. 126. Dele, então, tomo conhecimento.

Em função do desmembramento das exigências originalmente lançadas no auto de infração (fls.99 e 103), vale destacar que a matéria aqui posta para apreciação são as seguintes:

1. Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos de 1992 e 1.993;

2. Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, dos anos-calendários de 1.992 e 1993.

Efetivamente, na impugnação, a Contribuinte não apresentou qualquer argumento ou documento referente a esses fatos.

Registro, de início, que não vejo razão para não examinar a questão posta pelo Contribuinte, no pressuposto de que não fora impugnada porque se trata de um argumento de direito, o qual não preclui, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, do amplo direito de defesa do contribuinte e do próprio informalismo do processo administrativo.

De qualquer modo, o fato é que os argumentos de recurso nada esclarecem ou comprovam, apenas indicando uma insurgência genérica em relação à imposição da multa pela omissão na entrega da declaração de rendimentos, dos anos de 1.992 e 1993.

Cabe registrar, que a obrigatoriedade da Contribuinte em apresentar declaração de rendimentos, nos anos-calendários de 1992 e 1993, não decorre do fato dela ter ou não auferido rendimentos, mas, sim, do fato dela ser sócia de pessoa jurídica, conforme justificativa constante da Informação Fiscal de fls. 79: *"nos anos calendários de 92 e 93, exercícios de 93 e 94, relativamente às declarações de rendimentos da pessoa física, embora considerada dependente do cônjuge, procedido o lançamento em separado dos rendimentos apurados sob procedimento fiscal, tendo em vista a obrigatoriedade na apresentação da declaração, por tratar-se de sócia da empresa"*, nos termos definidos no artigo 1º, inciso V, da IN SRF nº 11, de 22.01.93, e artigo 1º, inciso VI, da IN SRF nº 94, de 30.11.1993.

Por esses motivos, nessa parte não há como acolher a pretensão da Contribuinte.

Todavia, é assente nesse Conselho que não pode subsistir a exigência concomitante da multa de lançamento de ofício – no caso de 75% - com a multa regulamentar pelo atraso ou omissão na entrega da declaração de rendimentos, quando ambas tiverem a mesma base de cálculo. Pelos demonstrativos de cálculo de fls. 69 a 71 e 73 constata-se que, no caso concreto, a base de cálculo de ambas as penalidades é exatamente a mesma. Apesar da Contribuinte não trazer esse argumento à apreciação, entendo que, pelo controle de legalidade que cabe ser feito por essa instância administrativa, trata-se de uma questão que pode e deve ser conhecida de ofício, por ser exclusivamente de direito.

E, assim sendo, nesse particular, entendo que deve ser afastada a exigência da multa regulamentar, nos termos já definidos por essa Câmara, como é exemplo o

acórdão nº 104-20.065, de 07.07.2004, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa e cuja ementa consigna:

> "MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SIMULTANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a exigência simultânea de multa de ofício e multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos, incidentes sobre a mesma base de cálculo."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de cancelar a exigência da multa regulamentar pela omissão na entrega da declaração de rendimentos, dos anos-calendários de 1.992 e 1.993.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006

HELOÍSA GUARITA SOUZA